

Sentença

s, residente na
Paredes, apresentou neste Tribunal de Arbitral de Consumo,
reclamação contra l, com sede na
Reino Unido, na qual invoca, em suma, que:

- 1- *A requerida tem por objeto social o exercício da atividade de aluguer de automóveis, incluindo automóveis sem condutor, com ou sem fins turísticos; compra e venda de automóveis usados; organização de atividades de animação turística; atividades de receção, transferência e assistência a turistas. Intermediação de crédito*
- 2- *O requerente contratou com a requerida, por meio da plataforma Booking, o aluguer de uma viatura na cidade de Londres. (...)*
- 3- *Nesta senda, fora atribuída à reserva o número 771992285.*
- 4- *Aquando da reserva o requerente selecionou uma viatura ligeira de 7 lugares, mais económica, sem a adição de qualquer extra durante o período compreendido entre 30 de Novembro de 2024 a 3 de Dezembro de 2024. (...)*
- 5- *Fora ainda estipulado que o levantamento e entrega da viatura seria no Aeroporto de Stansted, em Londres, pelas 11h30. (...)*
- 6- *O pagamento da reserva foi efetuado no ato da própria reserva, via transferência bancária, no valor de 324,65€. (...)*
- 7- *No dia 30 de Novembro de 2024 o requerente, bem como a sua família, viajam para Londres chegando ao terminal do aeroporto de Stansted pelas 9h05 (cerca de 2 horas mais cedo do previsto pelo requerente).*
- 8- *Face a tal facto o requente deslocou-se ao terminal da requerida no referido aeroporto para proceder à recolha o automóvel.*
- 9- *Neste desiderato o requerente procede à entrega da documentação da reserva ao colaborador da requerida que informou o requerente que a reserva apenas se encontrava disponível a partir das 11h30, caso pretendesse proceder à recolha do automóvel mais cedo teria que suportar o custo referente a 1 dia extra.*

- 10- *Toda a comunicação entre o requerente e o referido colaborador da requerida fora dificultada por questões linguísticas.*
- 11- *O requerente aceitou suportar o custo extra de 1 dia.*
- 12- *Neste seguimento foi aposto ao requerente um documento em inglês para assinar e solicitado o cartão bancário para pagar. O requerente assinou o documento e procedeu ao pagamento.*
- 13- *Em momento algum foi explicado ao requerente o conteúdo do contrato, ademais, o mesmo foi induzido de que apenas estaria a acrescentar mais um dia à sua reserva.*
- 13- *Posteriormente ao verificar o contrato e ao analisar a sua conta bancária o requerente verificou que lhe fora cobrado o valor de 285,603£ (cerca de 344,99€) com a referência “bas rental-upgrad”. (...)*
- 14- *Não percebendo o motivo da cobrança de tal valor, o requerente contactou a requerida expondo o ocorrido.*
- Neste seguimento foi informado que havia contratado o aluguer de um automóvel de gama superior ao contratado inicialmente.*
- 15- *O requerente afirma que em nenhum momento solicitou um automóvel de gama superior, nunca lhe fora questionado tal pretensão, apenas aceitou pagar a diferença para 1 dia extra.*
- 16- *Por vias de tal facto, o requerente exarou reclamação no livro de reclamações da requerida. (...)*
- 17- *Por tudo exposto, o requerente vem requerer a devolução da quantia de 344,99€ referente ao valor cobrado indevidamente pela requerida na contratação da viatura.*
- 18- *Dai o recurso à presente ação”. (itálico nosso)*

Pediu a Reclamante a final, que este tribunal condene a devolver-lhe a quantia de 344,99€ e condenada a pagar as custas do processo.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso das Reclamadas, da possibilidade de apresentarem contestação.

A Reclamada não apresentou contestação nem juntou prova.

O Reclamante apresentou prova documental e testemunhal

Não tendo sido possível conciliar as partes, procedeu-se à realização do julgamento.

Assim, cumpre decidir:

Da Incompetência material deste tribunal arbitral

O Reclamante, instaurou contra, , a presente acção com os fundamentos e pedido que constam do seu requerimento inicial.

Tendo a Lei 144/2015, por força do seu art. 1º, nº 1, transposto para a “*ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo*”, “*estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede*”, no seu artigo 2º, nº 1, previu a citada lei que “*a presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia*”.

De acordo com este preceito último, é condição essencial para que o tribunal arbitral seja competente para conhecer do objecto do litígio que o consumidor e o agente económico, ambos, se encontrem com domicílio/estabelecimento em Portugal ou, assim não sendo, um deles tenha domicílio/estabelecimento no território nacional e o outro num país da união europeia.

Por sua vez, o Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (designado de regulamento Roma I), estabelece, no seu art. 6º, nº 1, al. a) e b) que

“sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 7º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional («o consumidor»), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais («o profissional»), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional: a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades”, sendo que assim não será se (nº 4, al. a), deste mesmo art. 6º), estivermos perante “Contratos de prestação de serviços” estes “devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual”.

Ou seja, à luz deste regulamento comunitário, os contratos celebrados por um consumidor com um profissional são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual, desde que o profissional exerça as suas actividades comerciais nesse país ou para ele dirija essas actividades, sendo que assim não será se o litígio disser respeito a um contrato de prestação de serviços e estes devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual.

Ora, conforme se alcança do processo, o Reclamante, residente em território português e a Reclamada tem sede na 1

Reino Unido, país este que não faz parte da Comunidade Europeia.

Alem disso, os serviços em causa nos autos seriam integralmente prestados num país que não o da residência do Reclamante (o consumidor).

Deste modo, quer à luz da citada Lei 144/2015, que ao abrigo do mencionado Regulamento “Roma I”, não se encontram reunidos os pressupostos para que este tribunal arbitral seja materialmente competente para dirimir o presente litígio.

Assim, dispõe o nº, 8 do artigo 18º, da Lei 63/2011 (Lei da Arbitragem Voluntária), que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Por sua vez, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”, considerando-se conflitos de consumo (n.º 2, do art. 4º) “os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos

destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios”.

Já o n.º 3, do art.14º, do Regulamento deste Tribunal Arbitral, estabelece que “o Árbitro decide segundo o direito, salvo se as partes acordarem que o conflito seja decidido segundo a equidade” e o n.º 3, do art. 19º, do dito Regulamento deste tribunal, que “em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se com as devidas adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária, a Lei da Mediação e o Código de Processo Civil”.

Deste modo, nos termos do art. 96.º, al a), do Cod. Proc. Civ., constitui “*incompetência absoluta*” do tribunal “*a infração das regras de competência em razão da matéria*”, sendo que, nos termos do n.º 1, art. 99.º, deste mesmo diploma., “*a verificação da incompetência absoluta implica a absolvição do réu da instância*”, a qual (a incompetência absoluta) constitui, nos termos da al. a), do art. 577, do C.P.C, uma exceção dilatória, que nos termos do art. 578.º do C.P.C. é de conhecimento oficioso.

No caso em apreço, e com os fundamentos acima mencionados, não se encontrando reunidos os pressupostos para este tribunal arbitral seja materialmente competente para dirimir o presente litígio, não pode a ação prosseguir os seus termos e este tribunal conhecer do seu mérito.

Decisão:

Nestes termos, **julga-se materialmente incompetente este Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer do presente litígio, absolvendo a Reclamada da instância.**

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

À luz do disposto no artigo 2º, nº 1, da Lei 144/2015, é condição essencial para que o tribunal arbitral seja competente para conhecer do objecto do litígio que o consumidor e o agente económico, ambos, se encontrem com domicílio/

estabelecimento em Portugal ou, assim não sendo, um deles tenha domicílio/estabelecimento no território nacional e o outro num país da união europeia.

Por sua vez, à luz do preceituado no Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (designado de regulamento Roma I), os contratos celebrados por um consumidor com um profissional são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual, desde que o profissional exerça as suas atividades comerciais nesse país ou para ele dirija essas atividades, sendo que assim não será se o litígio disser respeito a um contrato de prestação de serviços e estes devam ser prestados ao consumidor exclusivamente num país diferente daquele em que este tem a sua residência habitual.

Ora residindo o Reclamante em território português, tendo a Reclamada sede na parte da Comunidade Europeia e sendo os serviços em causa nos autos integralmente prestados num país que não o da residência do Reclamante (o consumidor), não se encontram reunidos os pressupostos, quer à luz da citada Lei 144/2015, que ao abrigo do mencionado Regulamento “Roma I”, para este tribunal arbitral seja materialmente competente para dirimir o presente litígio.

Porto, 27 de Março, de 2025.

O Árbitro



(*Marcelino António Abreu*)